PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 117/2026

Trata-se de parecer jurídico de natureza analítica e avaliativa, emitido a pedido do Município de Rio das Antas, ora interessado, com o fito de examinar a legalidade da contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra e material para instalação de Playgrounds Infantis. A demanda surge em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Secretaria Municipal de Obras e Serviços, demais Secretarias, Fundos, Departamentos e Órgãos vinculados. A contratação será formalizada por meio de procedimento licitatório na modalidade Pregão, sob a forma eletrônica, com registro de preços e adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item, conforme detalhado no Termo de Referência anexo. O presente parecer visa apresentar uma análise aprofundada dos aspectos jurídicos envolvidos, identificando os pontos relevantes e oferecendo uma conclusão fundamentada para subsidiar a tomada de decisão interna do interessado.

Ementa:

LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO, REGISTRO DE PREÇOS, MENOR PREÇO POR ITEM, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, FORNECIMENTO DE MATERIAL, PLAYGROUND INFANTIL, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

1. **DO RELATÓRIO**

Cuida-se de consulta jurídica formulada pelo Município de Rio das Antas, cujo escopo primordial é a análise da legalidade do procedimento licitatório em fase preparatória, destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra e material para instalação de playgrounds infantis. Tal contratação visa atender a demandas específicas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, bem como de outras Secretarias, Fundos, Departamentos e Órgãos vinculados ao ente municipal.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

O procedimento licitatório em tela será conduzido na modalidade de Pregão, sob a forma eletrônica, adotando-se o Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento pelo menor preço por item. Essa escolha procedimental encontra fundamento na natureza do objeto, classificado como bem comum, e tem por finalidade a seleção da proposta economicamente mais vantajosa, em estrita conformidade com as disposições do Termo de Referência (TR) anexo.

O objeto da aludida contratação abrange o fornecimento e a instalação de dois tipos distintos de playgrounds infantis, cujas especificações técnicas são detalhadas a seguir:

1. **Playground Infantil 1 Módulo (2 a 5 anos):** Composto por meia plataforma, escada de acesso, escorregador reto de pequeno porte, portinha com visor, paredes configuradas em formato de castelo, tabelinha de basquete, arco de proteção e aberturas inferiores em formato de semicírculo. O material especificado é polietileno de média densidade, com aditivo de proteção UV, caracterizado por ser não tóxico e reciclável, apresentando dimensões aproximadas de 250cm x 150cm x 150cm. A quantidade estimada para aquisição é de 04 unidades, com valor unitário fixado em R$ 5.058,00.

2. **Playground Infantil 2 Módulos com Balanço e Escorregador (1 a 5 anos):** Este item compreende 2 módulos, tirante duplo, 2 balanços do tipo bebê, 2 meia-plataformas sextavadas com sistemas de drenagem, 2 escaladas de pequeno porte, 2 escorregadores curvos de pequeno porte, 2 escorregadores retos de pequeno porte, 2 portinhas e 2 cestas de basquete com redinha. O material empregado é polietileno de média densidade, destinado a uso intenso, com pigmentação que inclui aditivo de proteção UV, sendo igualmente não tóxico e reciclável. As dimensões aproximadas são de 500cm x 330cm x 180cm. A quantidade estimada é de 04 unidades, com valor unitário de R$ 12.926,40.

O quantitativo ora apresentado possui caráter meramente estimativo, não configurando obrigação de execução integral por parte do Município. O Termo de Referência, documento basilar do processo, estabelece, outrossim, que a contratação em questão não admitirá a figura da subcontratação, tampouco exigirá a especificação de marcas ou modelos de produtos, nem a apresentação de carta de solidariedade ou garantia de execução. Ademais, prevê expressamente a observância dos critérios de sustentabilidade, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU.

A empresa que vier a ser contratada será integralmente responsável pela entrega dos produtos e pela execução dos serviços dentro dos prazos estipulados, bem como pela prestação de um atendimento adequado, pelo encaminhamento das notas de empenho e das notas fiscais, e pela manutenção das condições de habilitação durante todo o período contratual. O fornecimento dos bens e serviços se dará mediante a emissão de requisição específica, consubstanciada em Autorização de Fornecimento (AF). A responsabilidade pela qualidade e pela quantidade dos produtos recai sobre a contratada, a qual deverá arcar com todos os custos associados a materiais de consumo, ferramentas, instrumentos e equipamentos

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

necessários à instalação, incluindo, mas não se limitando a, transporte, carregamento, descarregamento e a própria montagem. O prazo máximo para a entrega é de 15 (quinze) dias, a contar da data de expedição da Autorização de Fornecimento. Cumpre salientar que a empresa deverá, obrigatoriamente, atender às normas técnicas da ABNT pertinentes à segurança e instalação de parques infantis, com especial atenção às normas ABNT NBR 16071-2/16071-4 de 2012 e NBR NM 300-3:2004.

O valor total estimado para a presente contratação perfaz a monta de R$ 71.937,60 (setenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), cujas despesas serão cobertas por dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento municipal. A gestão do futuro contrato será exercida pela servidora Maiara Bisol, ao passo que a fiscalização ficará a cargo dos servidores Nélio Rancan e Edna Dallazem Corte. O pagamento será efetivado após a liquidação da despesa e a consequente verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, mediante a apresentação da respectiva nota fiscal ou fatura, em um prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento, admitindo-se prorrogação em casos específicos. O contrato em questão preverá a aplicação de penalidades em hipóteses de atraso ou inexecução contratual, as quais poderão abranger multas e o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

O Sistema de Registro de Preços terá sua vigência estabelecida em 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação por igual período, e a ata dele decorrente poderá ser cancelada nas hipóteses taxativamente previstas em lei, tais como o descumprimento das condições estabelecidas, a não aceitação de redução de preço ofertado ou por razões de interesse público.

Paralelamente à análise do Termo de Referência, procedeu-se à avaliação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento que fundamenta a necessidade da contratação e visa assegurar a viabilidade técnica e econômica da medida. O ETP evidencia a premente demanda por espaços lúdicos adequados e seguros nos Centros de Educação Infantil (CEI Novo Horizonte e CEI Ipomeia), essenciais ao desenvolvimento integral das crianças. Ressalta-se que, embora a presente demanda não estivesse inicialmente contemplada no Plano de Contratações Anual (PCA), sua identificação posterior e o alinhamento com as atividades institucionais da Administração Pública justificam sua inclusão no planejamento. O ETP corrobora a escolha da modalidade Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços e do critério de menor preço unitário por item, dada a natureza de bens e serviços comuns. Não foram identificadas, na análise do ETP, providências prévias ou adequações complexas por parte da Administração, nem contratações correlatas ou interdependentes, e os impactos ambientais foram considerados de baixa magnitude.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO E DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES

A condução do presente processo licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de playgrounds infantis, impõe à Administração a observância estrita dos objetivos delineados no Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Em primeiro lugar, a seleção da proposta mais vantajosa, que deve abranger a análise do ciclo de vida do bem ou serviço, configura-se como escopo basilar, consoante o inciso I do dispositivo legal em comento. Outrossim, a garantia de tratamento isonômico aos licitantes e o fomento à justa competição são imperativos que devem nortear todas as etapas do certame, conforme o inciso II, de modo a assegurar um ambiente equânime para todos os participantes.

Adicionalmente, a prevenção da contratação com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis, assim como a vedação ao superfaturamento na execução contratual, erigem-se em metas cruciais, conforme o inciso III do Art. 11 da Lei nº 14.133/2021, objetivando a economicidade e a salvaguarda do patrimônio público. Paralelamente, a legislação estimula a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, metas estas que devem ser ponderadas na condução do procedimento licitatório, em consonância com o inciso IV do mesmo artigo.

O parágrafo único do Art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a responsabilidade pela governança das contratações a cargo da alta administração. Tal governança engloba a implementação de processos e estruturas adequadas, incluindo a gestão de riscos e os controles internos, com o fito de avaliar, direcionar e monitorar os procedimentos licitatórios e os contratos firmados. Este acompanhamento contínuo visa, primordialmente, assegurar o atingimento dos objetivos já mencionados, promover um ambiente íntegro e confiável, garantir o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, e, em última análise, fomentar a eficiência, a efetividade e a eficácia das contratações públicas. A rigorosa observância destes preceitos é, pois, fundamental para a validade e o êxito do procedimento licitatório.

2.2. DAS REGRAS GERAIS DO PROCESSO LICITATÓRIO E O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 12, estabelece os preceitos gerais que norteiam o processo licitatório, exigindo a observância de diretrizes voltadas à racionalização, à segurança jurídica e à transparência dos procedimentos. Dentre estas, a prioridade conferida à prática de atos em meio eletrônico, conforme o inciso VI, encontra ressonância na modalidade de Pregão Eletrônico adotada no presente caso.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

O inciso VII do aludido artigo introduz o Plano de Contratações Anual (PCA), concebido como um instrumento de planejamento estratégico de suma importância para a Administração Pública. O PCA tem por escopo otimizar as contratações, assegurar o alinhamento com o planejamento estratégico do ente federativo e servir de suporte à elaboração das leis orçamentárias. Complementarmente, o Art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, corrobora a exigência de que a necessidade da contratação seja amparada por estudo técnico preliminar que ateste a sua previsão no PCA.

No contexto específico em análise, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) aponta que a demanda em questão não constava no Plano de Contratações Anual do Município de Rio das Antas, contudo, sua necessidade foi identificada posteriormente. Embora o ETP argumente que tal demanda se coaduna com as atividades institucionais, é imprescindível que a ausência de previsão inicial no PCA seja formalmente justificada nos autos do processo licitatório. Tal formalização deve demonstrar que a identificação tardia da necessidade ocorreu em momento oportuno e que não compromete o planejamento global das contratações. A eventual omissão na previsão do PCA, se desprovida de devida justificativa e ratificação pela autoridade competente, pode suscitar questionamentos acerca da regularidade do planejamento da contratação, em conformidade com o espírito do Art. 12, inciso VII, e do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. DA APLICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA E DO PREGÃO

A opção pela modalidade de Pregão para a presente contratação encontra respaldo legal no Art. 29 da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo normativo preconiza a aplicabilidade do Pregão sempre que o objeto licitado possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais de mercado.

No cenário em análise, o cerne da licitação reside no fornecimento e na instalação de playgrounds infantis. Tais equipamentos são, por natureza, passíveis de padronização, e suas especificações técnicas e de qualidade podem ser delineadas de forma objetiva no instrumento convocatório. A descrição detalhada dos playgrounds, que abrange aspectos como materiais constituintes, dimensões, funcionalidades e as normas técnicas a serem observadas – notadamente as normas ABNT NBR 16071 e NBR NM 300-3 –, corrobora a possibilidade de definição precisa dos aludidos padrões de desempenho e qualidade.

Embora o parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 14.133/2021 estabeleça uma exclusão para a aplicação do Pregão em relação a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e a obras e serviços de engenharia, com exceção de certas tipologias de serviços de engenharia, a contratação em comento distingue-se por ter como foco principal o fornecimento de bens, aos quais se agregam serviços de instalação. A natureza do objeto primordial, qual seja, o fornecimento de equipamentos comuns e padronizados, alinha-se à premissa

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

fundamental do Pregão, que visa à obtenção da proposta mais vantajosa com base em critérios objetivos de precificação. A instalação, neste contexto, pode ser considerada um serviço acessório e complementar ao fornecimento do bem comum.

Adicionalmente, a adoção do Pregão Eletrônico, modalidade de preferência legal consoante o Art. 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, potencializa a competitividade, a eficiência e a transparência do certame. A forma eletrônica permite a ampliação do alcance a um maior número de licitantes e o emprego de ferramentas tecnológicas para o desenvolvimento do procedimento, otimizando os resultados para a Administração Pública.

2.4. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A modalidade de Pregão, em sua forma eletrônica, constitui escolha acertada para o presente processo licitatório, em estrita conformidade com o Art. 29 da Lei nº 14.133/2021. Tal dispositivo legal autoriza a aplicação do Pregão sempre que o objeto a ser licitado apresentar padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usualmente encontradas no mercado. No contexto em apreço, o fornecimento e a subsequente instalação de playgrounds infantis, cujas características técnicas e de qualidade são precisamente delineadas no Termo de Referência – incluindo os materiais empregados, as dimensões estabelecidas e as normas técnicas pertinentes, como a ABNT NBR 16071 e a NBR NM 300-3 –, configuram, inequivocamente, bens e serviços comuns. Estes, por sua natureza, permitem a objetiva definição dos seus padrões de qualidade e desempenho.

A despeito de o parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 14.133/2021 prever a exclusão da aplicação do Pregão para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, bem como para obras e serviços de engenharia (ressalvadas exceções específicas para estes últimos), a natureza preponderante da contratação em análise reside no fornecimento de bens, quais sejam, os próprios playgrounds. Os serviços de instalação, neste cenário, configuram-se como acessórios ao objeto principal, que é um bem comum, não alterando, portanto, a adequação da modalidade escolhida. Dessa forma, a opção pelo Pregão alinha-se perfeitamente à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com ênfase no critério de preço, conforme preconiza o Art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que elenca o menor preço como um dos critérios de julgamento.

Ademais, a adoção da forma eletrônica do Pregão está em plena consonância com o disposto no Art. 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a primazia da realização de atos administrativos por meio eletrônico, visando à promoção da eficiência, à ampliação da competitividade e à garantia da transparência procedimental.

Quanto ao critério de julgamento, a seleção pelo menor preço por item, tal como preconizado no Termo de Referência, revela-se o mais pertinente para a aquisição dos bens em questão. O Art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, de fato, contempla o julgamento pelo menor preço como uma das modalidades de avaliação das propostas. A aplicação deste critério, especificamente segmentada por item, capacita a Administração Pública a otimizar a economia na aquisição, obtendo o valor mais favorável para cada tipo de playground. O Art. 34 da supramencionada lei corrobora tal entendimento, ao dispor que o julgamento por menor preço deve visar ao menor dispêndio total para a Administração, desde que sejam atendidos os parâmetros mínimos de qualidade estipulados no edital. Neste caso particular, as especificações técnicas detalhadas e as normas a serem observadas já asseguram os padrões de qualidade indispensáveis.

2.5. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO

A aplicação do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de fornecimento e instalação de playgrounds infantis, ainda que envolva a execução de serviços de instalação, encontra sólida base legal na Lei nº 14.133/2021. O Art. 85 da referida norma autoriza a Administração Pública a utilizar o SRP para obras e serviços de engenharia, desde que se verifiquem, cumulativamente, a existência de projeto padronizado e a necessidade permanente ou frequente do objeto.

No contexto deste processo, os playgrounds infantis, caracterizados pelas especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (TR), podem ser legitimamente considerados como objetos com projeto padronizado. A descrição minuciosa dos modelos de playground, incluindo suas características intrínsecas, os materiais empregados e as dimensões, viabiliza a objetiva definição de seus padrões de desempenho e qualidade, em estrita conformidade com o requisito de padronização estabelecido no Art. 85, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Concomitantemente, a necessidade de equipar diversas unidades de Centros de Educação Infantil e outros órgãos vinculados, conforme explicitado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), atesta o caráter permanente ou frequente da demanda por tais equipamentos, satisfazendo, assim, o disposto no inciso II do mesmo dispositivo legal.

Embora o Art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 estabeleça a vedação da aplicação do Pregão para obras e serviços de engenharia, a presente contratação compreende, de forma preponderante, o fornecimento de bens – os playgrounds –, com serviços de instalação como natureza acessória. Neste cenário, o SRP configura-se como procedimento auxiliar das licitações. Sua utilização para bens comuns que demandam serviços acessórios de instalação é amplamente admitida, desde que o objeto principal se enquadre na tipologia de bem comum padronizável. O Art. 82 da Lei nº 14.133/2021 detalha as regras editalícias para o registro de preços, abarcando especificações do objeto, quantidades, critérios de julgamento e condições para a alteração de preços, o que evidencia a versatilidade e a aplicabilidade do SRP a distintas modalidades de contratação.

O Art. 83 da Lei nº 14.133/2021 reforça a natureza do SRP ao estipular que a existência de preços registrados gera um compromisso de fornecimento para a Administração, contudo, não a obriga a contratar, facultando a realização de licitação específica quando motivada. Este dispositivo ressalta o caráter estratégico do SRP como instrumento de planejamento e otimização de custos. A implementação do SRP, neste contexto, permite ao Município de Rio das Antas assegurar a disponibilidade dos playgrounds necessários, com preços previamente registrados e fruto de pesquisa de mercado, otimizando, assim, o processo de aquisição e a gestão dos recursos públicos.

2.6. DO CONTEÚDO OBRIGATÓRIO DO EDITAL

A conformidade do edital com os preceitos da Lei nº 14.133/2021 constitui um pressuposto indispensável à validade de todo o procedimento licitatório. O Art. 18, caput, da referida norma legal dispõe que a fase preparatória do processo licitatório culminará na elaboração do edital, o qual servirá como diploma normativo basilar para a condução do certame. Assim, impõe-se que o instrumento convocatório contenha, de maneira clara, precisa e exaustiva, todas as informações essenciais, bem como as regras e condições que irão reger a futura contratação, a fim de assegurar a isonomia entre os licitantes e, consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, torna-se imperativo que o edital detalhe, com rigor e inequívoca clareza, o objeto da contratação. Para tanto, a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e instalados deve estar em estrita consonância com o Termo de Referência (TR) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) que instruem o processo. As especificações técnicas dos playgrounds infantis, abrangendo suas dimensões, materiais de fabricação, funcionalidades e as normas técnicas a serem estritamente observadas – como as ABNT NBR 16071 e NBR NM 300-3 – hão de ser apresentadas de forma a impedir qualquer ambiguidade que possa, porventura, prejudicar a formulação das propostas ou dar ensejo a dúvidas interpretativas.

Ademais, o edital deverá, de maneira expressa, delinear a modalidade licitatória adotada, qual seja, o Pregão Eletrônico, bem como o critério de julgamento selecionado, o menor preço por item. Igualmente, os requisitos atinentes à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e social devem ser explicitados em conformidade com os artigos 37 e 72 da Lei nº 14.133/2021. A definição das condições de execução contratual e dos prazos e modalidades de pagamento, as garantias eventualmente exigidas, o prazo de entrega e as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento contratual configuram elementos cruciais que, inequivocamente, devem constar do instrumento convocatório, nos termos dos incisos III e IX do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A pesquisa de preços e a consequente estimativa do valor da contratação, consoante o disposto no Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, devem ser devidamente fundamentadas e transparentes, preferencialmente apresentadas no bojo do edital, a fim de

assegurar a compatibilidade com os valores praticados no mercado. A justificativa para a adoção do Sistema de Registro de Preços, assim como as condições para sua utilização e a determinação de sua validade, igualmente devem ser claramente delineadas no edital.

Em suma, o edital deve materializar a observância dos princípios basilares da Administração Pública, tais como a publicidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a eficiência e a vinculação ao instrumento convocatório, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021. A clareza e a completude de suas disposições são, pois, fatores essenciais para a garantia da competitividade do certame, a segurança jurídica e a consecução de uma contratação pública eficaz.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante da análise pormenorizada dos documentos e da legislação aplicável, conclui-se que o procedimento licitatório em comento, voltado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra e material para instalação de playgrounds infantis, mediante Pregão Eletrônico na forma de Registro de Preços e com critério de julgamento pelo menor preço por item, apresenta-se, em tese, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Todavia, para que se assegure a plena validade e a eficiência da contratação, impõe-se a observância rigorosa das seguintes recomendações e ressalvas:

1. **Formalização e Ratificação da Necessidade Imprevista no Plano de Contratações Anual (PCA):** Embora o Estudo Técnico Preliminar (ETP) aponte que a demanda em questão não se encontrava originalmente prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) do Município de Rio das Antas, é imperativo que a identificação posterior dessa necessidade seja devidamente formalizada e justificada nos autos do processo licitatório. Recomenda-se que a autoridade competente proceda à ratificação da justificativa para a inclusão da contratação, demonstrando que tal identificação ocorreu de maneira tempestiva e que não compromete o planejamento geral das aquisições do ente municipal. Tal medida visa atender ao disposto no Art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a conformidade com os princípios do planejamento e da transparência.

2. **Especificação e Comprovação da Habilitação Técnica:** Observa-se que o Termo de Referência (TR) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não detalham, de forma exaustiva, as exigências específicas relativas à habilitação técnica. Torna-se, pois, imperativo que o edital estabeleça critérios claros e objetivos para a comprovação da experiência e capacidade técnica das empresas licitantes. Particular atenção deve ser dispensada à instalação de equipamentos infantis, de modo a garantir que os mesmos atendam às rigorosas normas de segurança e qualidade, como as ABNT NBR 16071 e NBR NM 300-3. Sugere-se, a este respeito, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução prévia de serviços de montagem e instalação de playgrounds ou

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

equipamentos de natureza similar, em estrita conformidade com o Art. 37 da Lei nº 14.133/2021.

3. **Garantia de Divulgação e Transparência dos Atos:** É fundamental que todos os atos do processo licitatório, incluindo o edital, seus anexos, e os resultados subsequentes, sejam devidamente divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município. Tal providência visa dar cumprimento ao disposto no Art. 53, parágrafo único, e Art. 176 da Lei nº 14.133/2021. Para Municípios com até 20.000 habitantes, nos termos do Art. 176, § 2º, caso se aplique o prazo estendido para a adesão completa ao PNCP, deve-se garantir a publicação em diário oficial e a disponibilização física dos documentos até a efetiva integração ao sistema nacional.

4. **Verificação da Conformidade dos Prazos Mínimos:** Recomenda-se a conferência minuciosa de que os prazos estabelecidos no edital para a apresentação de propostas e lances estejam em estrita conformidade com o Art. 55 da Lei nº 14.133/2021. Considerando que a licitação envolve a aquisição de bens com serviços associados e adota o critério de menor preço por item, o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, previsto no Art. 55, inciso I, alínea "a", para aquisição de bens com julgamento por menor preço, mostra-se adequado e deve ser rigorosamente observado no edital.

Em suma, o procedimento licitatório proposto para a aquisição e instalação de playgrounds infantis revela-se juridicamente viável, desde que as recomendações e observações ora apontadas sejam integralmente atendidas. A observância destas diretrizes assegurará a segurança jurídica e a eficiência na gestão dos recursos públicos do Município de Rio das Antas.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Assessoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Rio das Antas/SC, 08 de abril de 2026.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

WAGNER BOSCATTO:04652067941

Assinado de forma digital por WAGNER BOSCATTO:04652067941
Dados: 2026.04.08 09:12:00 -03'00'

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2026.04.08 09:24:06 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA

Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br